

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2004, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

É encaminhado à análise desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2004, de iniciativa do Senhor Senador César Borges, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido, e dá outras providências.*

O Projeto, composto por três artigos, tem por objetivo aumentar de dois para quatro por cento o valor dedutível sobre o lucro operacional da pessoa jurídica, para efeitos de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, relativamente a doações feitas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Em seu art. 2º, o PLS 97/2004 determina ao Poder Executivo que estime o montante da renúncia fiscal decorrente de suas disposições, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal e considerando-o na estimativa de receita orçamentária relativa ao exercício financeiro em que a lei entre em vigor.

Pelo parágrafo único do mesmo artigo, a elevação do limite de dedução só será autorizada a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à implementação das medidas referidas no parágrafo anterior.

Na justificação, o autor destaca o papel das entidades benficiantes e de assistência social quando no desempenho de programas representativos da ação governamental. Para ele, ainda que o “jargão legal” trate a matéria como renúncia de receita, o Projeto é uma maneira “simples e direta de contribuir para solucionar boa parte dos nossos problemas sociais”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado (art. 99, I, IV e VII), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, e, ainda, sobre tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do limite de dedução da base tributável do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido relativamente a despesas realizadas com doações a entidades benficiantes, na forma especificada, elevando-o de dois para quatro por cento do lucro operacional da pessoa jurídica.

Inicialmente, é importante frisar a legitimidade da iniciativa do parlamentar, com fundamento no art. 48, I, da Constituição.

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposta satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150, que determina a necessidade de lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de imposto.

Quanto à técnica legislativa, a proposta está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, embora se possa dizer que o Projeto contenha dispositivos específicos com vistas a adequar suas disposições às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há dúvida de que se trata de significativa renúncia fiscal, cujos resultados dificilmente atingirão a almejada “solução de boa parte de nossos problemas sociais”, como alega o autor da proposta. Até porque não há qualquer dado anexo à proposição que comprove o grau de benefícios obtido com a dedução no índice hoje concedido.

Aliás, no momento em que todos os esforços são feitos para equilibrar as contas públicas, inclusive com o corte substancial de despesas orçamentárias, a concessão ou ampliação de benefícios fiscais deve ser vista de forma restritiva, só devendo ser autorizada quando os resultados econômicos ou sociais a serem colhidos forem comprovadamente superiores aos custos para a sociedade como um todo, o que não nos parece ser o caso.

III – VOTO

Portanto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

, Presidente

, Relatora